

ATUALIZAÇÃO DA APOSTILA DO BB E CEF

CÓD.: 1110 - 2ª EDIÇÃO

RESOLUÇÃO N. 3.694/2009

(página 56)

Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2009, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei,

RESOLVEU:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: *(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários; *(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados; *(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; *(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços; *(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições; *(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

VI - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos; *(Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga; *(Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

VIII - o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização; e *(Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

IX - a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento. *(Incluído pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)*

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros.

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.

§ 2º A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.878, de 26 de julho de 2001, e 2.892, de 27 de setembro de 2001.

Brasília, 26 de março de 2009.
Henrique de Campos Meirelles
Presidente

CIRCULAR BACEN 3.461/2009
(página 240)

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*
(...)

Art. 2º ...

I - qualificação do cliente:

a) pessoas naturais: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e b) pessoas jurídicas: firma ou denominação social, atividade principal, forma e data de constituição, informações referidas na alínea "a" que qualifiquem e autorizem os administradores, mandatários ou prepostos, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dados dos atos constitutivos devidamente registrados na forma da lei;

(Inciso I com redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

II - endereços residencial e comercial completos; *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

III - número do telefone e código de Discagem Direta a Distância (DDD); *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

IV - valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal referente aos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas; e *(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

V - declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição. *(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*
(...)

§ 4º As informações cadastrais relativas a cliente fundo de investimento devem incluir a respectiva denominação, número de inscrição no CNPJ, bem como as informações de que tratam os incisos I a III relativas às pessoas responsáveis por sua administração. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*
(...)

Pessoas Expostas Politicamente (PEP)

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem obter de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas expostas politicamente (PEP) e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 1º Consideram-se PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*
(...)

§ 2º ...

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*
(...)

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 3º ...

III - consultar bases de dados comerciais sobre PEP; e *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

IV - considerar como PEP a pessoa que exerce ou exerceu funções públicas proeminentes em um país estrangeiro, tais como chefes de estado ou de governo, políticos de alto nível, altos servidores governamentais, judiciais, do legislativo ou militares, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como PEP. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 6º No caso de relação de negócio com cliente estrangeiro que também seja cliente de instituição estrangeira fiscalizada por entidade governamental assemelhada ao Banco Central do Brasil, admite-se que as providências em relação a PEP sejam adotadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 7º As operações ou propostas de operações que possuam PEP como parte envolvida serão sempre consideradas como merecedoras de especial atenção, conforme previsto no art. 10. *(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica a pessoa que exerce ou exerceu função de alta administração em uma organização internacional de qualquer natureza, assim considerados diretores, subdiretores, membros de conselho ou funções equivalentes. *(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*
(...)

Art. 9º ...
(...)

§ 3º As instituições financeiras devem requerer de seus clientes comunicação prévia, com, no mínimo, um dia útil de antecedência, de saque em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais). *(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 4º O atendimento ao disposto no § 3º deve ser realizado sem prejuízo do previsto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009. *(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

Art. 10. ...
(...)

§ 1º ...

I - monitoramento contínuo reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas; *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*
(...)

Art. 12. ...

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I; e *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 1º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que tratam os incisos I e II do **caput**. *(Renumerado e com redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

§ 2º As comunicações das ocorrências mencionadas no **caput** devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que verificadas. *(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

Art. 13. ...

(...)

§ 2º As comunicações das ocorrências de que tratam os incisos I a IV do **caput** devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que forem verificadas. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

(...)

Art. 14. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

(...)

Art. 15-A. As instituições de que trata o art. 1º que não tiverem efetuado comunicações nos termos dos arts. 12 e 13 em cada ano civil deverão prestar declaração, por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), atestando a não ocorrência de transações passíveis de comunicação conforme previsto nesta Circular. Parágrafo único. A declaração mencionada no **caput** deve ser:

I - enviada em até dez dias úteis após o encerramento do ano civil;

II - considerada para fins da verificação do atendimento ao disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998; e

III - fornecida, no que se refere ao art. 12, apenas pelas instituições que mantêm os registros mencionados nos arts. 8º e 9º desta Circular.”

(Artigo 15-A incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

(...)

Art. 17. O Banco Central do Brasil aplicará, cumulativamente ou não, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma estabelecida pela legislação, às instituições mencionadas no art. 1º desta Circular, bem como aos seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular. *(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)*

